



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
16ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 9º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone:
(21)3218-8163 - www.jfrj.jus.br - Email: 16vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5082894-41.2021.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE-ADJUNTO - AGÊNCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ACUCAREIRA ESTER S A** em face de ato praticado pelo **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**, pretendendo a concessão de ordem para que sejam suspensos os efeitos do Despacho SPC-ANP nº 833, de 27 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2021, mantendo-se as Autorizações ANP nº 1.135 e nº 1.136, de 2018, referentes à autorização para produção de biocombustíveis em favor da Impetrante.

A Impetrante relata que teve suas atividades suspensas em razão de não ter apresentado, até 31 de agosto de 2020, as certidões negativas de débito perante a fazenda federal, estadual e municipal, além da regularidade dos débitos inscritos no Cadin perante a ANP, sujeitando a empresa à revogação da autorização para produção de biocombustíveis.

Afirma que, embora entenda que a exigência é inconstitucional, a Impetrante já havia comprovado à ANP, no referido processo administrativo, sua regularidade junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Prefeitura Municipal de Cosmópolis. A Usina Ester também está regular perante a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo.

Informa que apresentou defesa administrativa e recursos administrativos, aos quais foi negado o mérito.

Requer a concessão de liminar para que sejam suspensos os efeitos do Despacho SPC-ANP nº 833, de 27 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2021,

mantendo-se as Autorizações ANP nº 1.135 e nº 1.136, de 2018, referentes à autorização para produção de biocombustíveis em favor da Impetrante.

Alega que há urgência, uma vez que caso não seja deferida a liminar, o prejuízo para a Impetrante certamente será irreversível. A segurança ao final concedida será inútil, uma vez que a empresa já não mais poderá operar. Os danos, nesse caso, não serão de nenhum modo reparáveis. A revogação da autorização para produção de biocombustíveis inviabiliza toda a operação industrial da Usina Ester.

É o breve relatório. Decido.

Ante os termos do artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, o deferimento liminar da segurança implica a presença de dois requisitos básicos, a saber, a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo (fumus) e o risco de ineficácia da tutela jurisdicional, resultante da demora mínima imprescindível ao válido desenvolvimento do processo (periculum).

O superficial exame das evidências e dos documentos trazidos a juízo, permite-me convir com a plausibilidade da tese do demandante.

Em hipóteses como a presente, entendo plausível a tese da inicial, encontrando, em princípio, suporte nos documentos anexados e considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso ocorra a suspensão das atividades da empresa.

Explico.

A revogação da autorização possui a seguinte descrição da ocorrência (evento 1 - outros 4):

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, considerando a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Resolução ANP nº 734, de 28 de junho de 2018, e o que consta do Processo ANP nº 48610.202490/2021-68, resolve:

Ficam REVOGADAS as Autorizações ANP nºs 1.135, de 06/11/2018, publicada no DOU em 07/11/2018 e 1.136, de 06/11/2018, publicada no DOU em 07/11/2018, outorgadas à USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A., CNPJ nº 60.892.098/0001-60, referente à instalação produtora de etanol, com capacidade de produção de 450 m³/d de etanol hidratado, localizada no Conjunto Industrial Usina Ester, s/n, Zona Rural, Cosmópolis - SP, com fundamento no art. 25, II, c/c art. 27, inciso I, da Resolução ANP nº 734/2018.

Dispõe o art. 68-A da Lei 9.478/1997, incluído pela Lei 12.490/2011:

"Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis. § 1o As autorizações de que trata o caput destinam-se a permitir a exploração das atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição, nos termos da legislação específica. § 2o A autorização de que trata o caput deverá considerar a comprovação, pelo interessado, quando couber, das condições previstas em lei específica, além das seguintes, conforme regulamento: I - estar constituído sob as leis brasileiras, com sede e administração no País; II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;"

Analisando o dispositivo legal em comento, verifica-se que a lei utiliza-se de uma sanção política (revogação da autorização) como forma de obrigar os interessados a pagar tributos. Contudo, em cognição não exauriente, convenho com a tese autoral no sentido de que é defeso à Administração impedir o livre exercício de atividade econômica com o fito de, por via oblíqua, obter o pagamento de débitos.

Tal medida há muito é vedada pela Suprema Corte, uma vez que se mostra inconstitucional a restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica, quando a sanção for utilizada, de forma enviesada, como meio de cobrança indireta de tributos.

Nessa linha, confira-se os inúmeros verbetes sumulares dos Tribunais Superiores no sentido de coibir tal prática, a saber:

a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF);

b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF);

c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e

d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ).

Assim, nos termos da jurisprudência pátria, delibero pelo não cabimento de imposição de medida administrativa indireta como forma coativa de cobrança de tributos. A Administração Pública está munida de meios legais suficientes para a cobrança das multas, sem o uso de expedientes outros que possuam caráter coercitivo.

Dessa forma, não é razoável e proporcional vedar a exploração de serviço público, atividade econômica a que se dedica a parte autora, sob o fundamento de não estar quite com as obrigações tributárias perante aos entes federativos, quando a Administração Pública possui os meios necessários para efetivar a sua cobrança.

Por outro lado, mesmo se assim não fosse, a Impetrante traz elementos que evidenciam a regularidade fiscal também no âmbito estadual, por meio do parcelamento de débitos, conforme documentos juntados no evento 1 - outros 23, que demonstram que as parcelas foram quitadas no dia 30/07/2021.

Ademais, é patente a repercussão social da medida de suspensão de funcionamento da empresa, que, impedida de exercer sua atividade econômica, coloca em risco a sua continuidade enquanto empresa e impacta a vida de mais de 900 empregados e suas famílias.

Portanto, o perigo de dano à parte impetrante é extremamente significativo, o que me faz concluir que a não concessão da medida liminar pleiteada poderá produzir consequências nefastas à empresa impetrante e a toda a coletividade que dela depende, direta e indiretamente.

Inexiste, por outro lado, qualquer risco de irreversibilidade do provimento liminar de que presentemente cogito, dado que, se a segurança eventualmente for denegada, a eficácia do ato administrativo será restaurada, e a revogação da autorização voltará a produzir seus efeitos normalmente.

Diante do exposto, uma vez que presentes os requisitos legais, **DEFIRO a medida liminar requerida**, para os efeitos do Despacho SPC-ANP nº 833, de 27 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 28 de julho de 2021, mantendo-se as Autorizações ANP nº 1.135 e nº 1.136, de 2018, referentes à autorização para produção de biocombustíveis em favor da USINA ACUCAREIRA ESTER S A.

Ressalte-se que a liminar está atrelada a alegação de que a suspensão se deu pela falta de certidão negativa de débito na esfera estadual. Caso a autoridade impetrada demonstre que a suspensão se deu por outro motivo, a liminar poderá ser reexaminada.

Notifique-se a autoridade coatora dando ciência da presente decisão, bem como para que apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial do impetrado - ANP, de acordo com o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **LEO FRANCISCO GIFFONI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510005717274v26** e do código CRC **baa2b23**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEO FRANCISCO GIFFONI
Data e Hora: 4/8/2021, às 21:53:45

5082894-41.2021.4.02.5101

510005717274.V26